COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 8.6.2022
COM(2022) 263 final

2022/0177 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a República da Polónia a ratificar, no interesse da União Europeia, a alteração da Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de Escamudo no Mar de Bering Central

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

A Polónia, a China, o Japão, a República da Coreia, a Rússia e os Estados Unidos assinaram a Convenção para a Conservação e a Gestão dos Recursos de Escamudo no Mar de Bering Central («CCBSP» ou «Convenção») em 1994. A Convenção tem os seguintes objetivos: (i) Estabelecer um regime internacional de conservação, gestão e utilização ótima dos recursos de escamudo na zona da Convenção; (ii) Restabelecer e manter os recursos de escamudo no mar de Bering em níveis que permitam o rendimento máximo sustentável; (iii) Cooperar na recolha e análise de informações factuais sobre o escamudo e outros recursos marinhos vivos no mar de Bering; (iv) Organizar, mediante acordo das partes, um fórum no qual se pondere a adoção de medidas de conservação e gestão que possam vir a ser necessárias para outros recursos marinhos vivos que não o escamudo na zona da Convenção.

A pesca comercial na zona da Convenção, que culminou em 1989 com capturas até 1 447 600 toneladas/ano, está encerrada desde 1993 (moratória). Apesar de a manutenção da moratória assentar em provas científicas, que apontam sistematicamente para a extrema lentidão da recuperação das unidades populacionais de escamudo, a pesca comercial continua nas zonas económicas exclusivas dos Estados Unidos e da Rússia.

A participação da União Europeia na Convenção

A Polónia é parte contratante desta organização desde 1994; na sequência da sua adesão à UE, em 2004, deveria caber a esta última a gestão da conservação e gestão dos recursos de escamudo no mar de Bering Central, por força do artigo 6.º, n.º 9, primeiro parágrafo, do Ato de Adesão. No entanto, atualmente a Convenção permite apenas a adesão de Estados, pelo que teria que ser alterada para que a UE se torne parte contratante enquanto organização regional de integração económica. Uma decisão do Conselho autorizou a República da Polónia a negociar, no interesse da União Europeia, uma alteração à Convenção que permita a participação da União Europeia enquanto parte de pleno direito na Convenção. Para o efeito, a República da Polónia propôs uma alteração à Convenção, a fim de permitir que organizações regionais de integração económica possam participar e que a União Europeia se torne parte na Convenção. A República da Polónia propôs a alteração da Convenção ao depositário da Convenção em outubro de 2016. O depositário enviou às partes contratantes a alteração em 2017.

As implicações da adesão da UE

As implicações da participação da UE na Convenção são limitadas, dado que a adesão não envolve quaisquer contribuições orçamentais (a organização não dispõe de um secretariado) e que se prevê a manutenção da moratória no futuro próximo. No entanto, em caso de reabertura da pesca, o papel da UE no seio desta organização internacional consistiria em promover os princípios e as normas da política comum das pescas, em especial a adoção de medidas de gestão com base na melhor ciência.

O interesse da UE na Convenção decorre sobretudo da sua responsabilidade para assegurar a conservação e a gestão dos recursos marinhos vivos dentro e fora do seu território.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

As organizações regionais de gestão das pescas (ORGP) são organizações internacionais de países, alguns dos quais são Estados costeiros; organizações regionais de integração

económica, como a UE; e entidades de pesca com interesses de pesca numa dada zona. Algumas delas gerem todas as unidades populacionais de uma determinada zona, outras concentram-se em espécies altamente migradoras, como o atum, cobrindo vastas zonas geográficas. Embora algumas ORGP sejam meramente consultivas, a maioria tem poderes de gestão que lhes permitem estabelecer limites de captura e de esforço de pesca, medidas técnicas e obrigações de controlo.

Em consonância com a Comunicação da Comissão relativa à participação em organizações regionais de pesca (ORP)[1], os artigos 28.º e 29.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013 relativo à política comum das pescas[2] e as conclusões do Conselho, de 19 de março de 2012, sobre a Comunicação da Comissão sobre a dimensão externa da política comum das pescas[3], a UE, representada pela Comissão, desempenha um papel ativo em seis organizações atuneiras e em 11 organizações não atuneiras.

A Comunicação Conjunta do Alto Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança e da Comissão intitulada «Governação internacional dos oceanos: uma agenda para o futuro dos oceanos»[4] e as conclusões do Conselho, de 3 de abril de 2017, sobre essa comunicação promovem medidas para apoiar e aumentar a eficácia das ORGP e, se necessário, melhorar a respetiva governação. Trata-se este de um elemento central da ação da UE nessas instâncias.

- **Coerência com outras políticas da União**

A adesão da UE à Convenção é plenamente coerente com as conclusões do Conselho, de 23 de outubro de 2020, relativas à Comunicação da Comissão sobre a «Estratégia de Biodiversidade da UE para 2030»[5].

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

A presente proposta de decisão do Conselho baseia-se no Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente no artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a).

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

Não aplicável.

- **Proporcionalidade**

Não aplicável.

1 COM(1999) 613 final de 8.12.1999.
2 Regulamento (UE) n.º 1380/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2013, relativo à política comum das pescas, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1954/2003 e (CE) n.º 1224/2009 do Conselho e revoga os Regulamentos (CE) n.º 2371/2002 e (CE) n.º 639/2004 do Conselho e a Decisão 2004/585/CE do Conselho (JO L 354 de 28.12.2013, p. 22).
3 COM(2011) 424 final de 13.7.2011.
4 JOIN(2016) 49 final de 10.11.2016.
5 COM(2020) 380 final de 20.5.2020.

- **Escolha do instrumento**

Nos termos do artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, para que o Conselho adote a presente decisão, é necessária uma proposta da Comissão, com a aprovação do Parlamento Europeu.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consulta das partes interessadas**

Não aplicável.

- **Obtenção e utilização de competências especializadas**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação e simplificação da regulamentação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

Não aplicável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem implicações orçamentais.

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável.

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Não aplicável.

2022/0177 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

que autoriza a República da Polónia a ratificar, no interesse da União Europeia, a alteração da Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de Escamudo no Mar de Bering Central

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu[1],

Considerando o seguinte:

(1) A União Europeia (a seguir designada por «União») é parte contratante na Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982[2], que obriga todos os membros da comunidade internacional a cooperar na conservação e na gestão dos recursos biológicos marinhos.

(2) A União também é parte contratante no Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à conservação e à gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores[3].

(3) Nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea d), e n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a União dispõe de competência exclusiva no domínio da conservação dos recursos biológicos do mar no âmbito da política comum das pescas. Os poderes assim atribuídos à União no plano interno incluem igualmente o de cooperar com organizações internacionais, incluindo no quadro das organizações regionais de gestão das pescas.

(4) A República da Polónia é parte contratante na Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de Escamudo no Mar de Bering Central (a seguir designada por «Convenção»). A União não é parte nesta Convenção. Por força do artigo 6.º, n.º 9, do Ato relativo às condições de adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da

---

1 JO C .. de ..., p. ..

2 Decisão 98/392/CE do Conselho, de 23 de março de 1998, relativa à celebração pela Comunidade Europeia da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 10 de dezembro de 1982 e do Acordo de 28 de julho de 1994 relativo à aplicação da parte XI da convenção (JO L 179 de 23.6.1998, p. 1).

3 Decisão 1998/414/CE do Conselho, de 8 de junho de 1998, sobre a ratificação pela Comunidade Europeia do Acordo relativo à aplicação das disposições da Convenção das Nações Unidas sobre o direito do mar, de 10 de dezembro de 1982, respeitantes à conservação e gestão das populações de peixes transzonais e das populações de peixes altamente migradores (JO L 189 de 3.7.1998, p. 14).

Eslovénia e da República Eslovaca e às adaptações dos Tratados em que se funda a União Europeia[4], a partir da data da adesão, a gestão dos acordos de pesca celebrados pelos novos Estados-Membros com países terceiros é efetuada pela União. Quaisquer decisões estabelecidas ao abrigo da referida Convenção deverão ser transpostas para a ordem jurídica da União.

(5) É do interesse da União assumir um papel efetivo na aplicação da Convenção. Esta medida contribuirá igualmente para promover a coerência da abordagem de conservação da União em todos os oceanos e para reforçar o seu empenho na conservação a longo prazo e na utilização sustentável dos recursos haliêuticos ao nível mundial.

(6) Uma decisão do Conselho[5] autorizou a República da Polónia a negociar, no interesse da União Europeia, uma alteração à Convenção que permita a participação da União Europeia enquanto parte de pleno direito na Convenção. Para o efeito, a República da Polónia propôs uma alteração à Convenção a fim de permitir a participação das organizações regionais de integração económica e que a União se torne parte na Convenção.

(7) A República da Polónia propôs a alteração supramencionada da Convenção ao depositário da Convenção em outubro de 2016.

(8) Por conseguinte, a República da Polónia deve ser autorizada a ratificar a alteração da Convenção,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.°

A República da Polónia fica autorizada a ratificar, no interesse da União Europeia, a alteração do artigo XVI.4 da Convenção para a Conservação e Gestão dos Recursos de Escamudo no Mar de Bering Central, que permite que organizações regionais de integração económica sejam parte na Convenção.

Artigo 2.°

A destinatária da presente decisão é a República da Polónia.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

[4] Tratado entre o Reino da Bélgica, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a Irlanda, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, a República de Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (Estados-Membros da União Europeia) e a República da Bulgária e a Roménia, relativo à adesão da República Checa, da República da Estónia, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, da República da Hungria, da República de Malta, da República da Polónia, da República da Eslovénia, da República Eslovaca à União Europeia (JO L 236 de 23.9.2003, p. 17).

[5] Decisão AGRIFISH do Conselho, de 11 de abril de 2016, número 7277/16 (não publicada).